

Artigo

**O Desafio da Eficácia na Aplicação do Trabalho Brasileira: Análise do Papel Estratégico dos Centros de Investigação Patrimonial na Otimização da Satisfação dos Créditos de Subsistência**

*The Challenge of Effectiveness in Brazilian Labor Enforcement: Analysis of the Strategic Role of Patrimonial Investigation Centers in Optimizing the Satisfaction of Subsistence Credits*

Winne Medeiros Leite<sup>1</sup> e Bento Herculano Duarte Neto<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduanda em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0001-6759-4534. E-mail: winne.medeiros.017@ufrn.edu.br;

<sup>2</sup>Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0002-1663-3000. E-mail: bhdneto@gmail.com.

Submetido em: 02/09/2025, revisado em: 05/09/2025 e aceito para publicação em: 18/09/2025.

**RESUMO:** O presente artigo científico analisa a evolução da Justiça do Trabalho brasileira e a efetividade da fase executória, com foco no papel dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial na satisfação do crédito trabalhista. Nesse sentido, a pesquisa revisita o contexto histórico da competência, destacando a ampliação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que consolidou o ramo especializado como instrumento de efetivação dos direitos sociais. Apesar dos avanços, a execução trabalhista é historicamente marcada pela morosidade e alta taxa de congestionamento, dificultadas pelas estratégias de blindagem patrimonial dos devedores. Para enfrentar essa problemática, os Núcleos de Pesquisa Patrimonial foram instituídos pela Resolução nº 138/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho como uma estratégia de inteligência institucional, visando otimizar a localização de bens e o combate a fraudes. A análise demonstrou que a atuação especializada dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial, por meio de convênios e investigação dirigida, é crucial para a concretização do princípio da proteção ao trabalhador. Conclui-se, portanto, que os Núcleos representam uma solução exitosa e indispensável para elevar os índices de efetividade da jurisdição, assegurando a satisfação célere do crédito alimentar.

**Palavras-chave:** Execução Trabalhista; Núcleos de Pesquisa Patrimonial; Efetividade Jurisdicional; Competência da Justiça do Trabalho; Crédito Alimentar.

**ABSTRACT:** This scientific article analyzes the evolution of the Brazilian Labor Court system and the effectiveness of the enforcement phase, focusing on the role of the Patrimonial Investigation Centers in the satisfaction of labor credits. In this sense, the research revisits the historical context of jurisdiction, highlighting the expansion granted by Constitutional Amendment N° 45/2004, which consolidated the specialized branch as an instrument for the realization of social rights. Despite the advances, labor enforcement is historically characterized by slowness and a high congestion rate, hampered by debtors' asset protection strategies. To face this problem, the Patrimonial Investigation Centers were established by Resolution N° 138/2014 of the Superior Council of Labor Justice as an institutional intelligence strategy, aiming to optimize the location of assets and combat fraud. The analysis demonstrated that the specialized performance of the Patrimonial Investigation Centers, through agreements and directed investigation, is crucial for the realization of the principle of worker protection. It is therefore concluded that the Centers represent a successful and indispensable solution for raising the effectiveness rates of jurisdiction, ensuring the prompt satisfaction of food/subsistence credit.

**Keywords:** Labor Enforcement; Patrimonial Investigation Centers; Jurisdictional Effectiveness; Labor Court Jurisdiction; Subsistence Credit.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A execução trabalhista constitui o estágio crucial do processo judicial em que se busca a efetiva concretização dos direitos reconhecidos em juízo, conferindo-lhe um papel central na realização do princípio da proteção ao trabalhador e na satisfação do crédito laboral, de natureza eminentemente alimentar. Sob essa perspectiva, o presente estudo se insere neste contexto, delimitando sua análise à investigação da efetividade da execução no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira e à avaliação da contribuição dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial como instrumento institucional estratégico para a otimização da recuperação de créditos.

Desse modo, a relevância desta pesquisa é observada em razão de que a fase executória tem sido historicamente marcada por reconhecida ineficiência e alta

taxa de congestionamento processual, de modo que a morosidade e a dificuldade na localização de bens, agravadas por estratégias de blindagem e ocultação patrimonial por parte dos devedores, comprometem a tutela jurisdicional e a função social da Justiça do Trabalho, gerando insegurança jurídica e frustração dos direitos sociais. Sendo assim, a análise das ferramentas e inovações processuais, como os Núcleos de Pesquisa Patrimonial, justifica-se pela necessidade de identificar e validar estratégias eficazes para superar esses obstáculos e conferir maior celeridade e concretude à satisfação da obrigação.

Diante do cenário de persistentes desafios na fase executória, a problemática central que orienta este trabalho reside em averiguar de que forma a atuação dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial tem contribuído para a otimização da satisfação do crédito trabalhista e para a elevação dos

índices de efetividade da execução no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira.

Para embasar o estudo, o capítulo 1 revisitou a perspectiva histórica da competência da Justiça do Trabalho, destacando as transformações graduais que acompanharam o processo de evolução democrática no país. Nessa oportunidade, a análise focou na delimitação inicial de competência estabelecida pela Constituição Federal de 1988, a qual era ainda restrita e vinculada à conciliação. Em seguida, abordou-se a Emenda Constitucional nº 20/1998 e, notadamente, a Emenda Constitucional nº 45/2004, que expandiu a competência material para abranger as relações de trabalho em sentido amplo e exigiu o "comum acordo" para dissídios coletivos, consolidando a Justiça do Trabalho como instrumento de efetivação dos direitos sociais.

Seguindo adiante, o segundo tópico abordou a delimitação dos contornos da execução trabalhista, definindo-a como a fase de materialização e concretização do direito reconhecido em juízo. Sob essa perspectiva, enfatizou-se a regência pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), visando a celeridade e efetividade, indispensáveis dada a natureza alimentar do crédito.

Ainda nessa oportunidade, a discussão se aprofundou na necessidade de uma transformação cultural e na proposição de vertentes para acelerar a execução, como a ampliação de responsáveis e o uso de instrumentos para assegurar a plena realização dos direitos sociais, culminando com a menção de iniciativas institucionais como a 1ª Jornada Nacional sobre Execução e a criação da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista.

Por fim, o terceiro tópico detalhou a criação e o papel dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial (NPPs), instituídos pela Resolução nº 138/2014 do CSJT, como parte de uma estratégia de inteligência institucional voltada à otimização da fase executória e ao enfrentamento da histórica ineficiência.

Nesse sentido, foram apresentadas suas competências, incluindo a identificação de patrimônio, a proposição de convênios e a detecção de fraudes, de modo que o segmento encerrou com uma avaliação quantitativa, demonstrando que os NPPs contribuíram para a diminuição gradual do índice de congestionamento e para a recuperação de valores significativos, validando-se como uma estratégia institucional exitosa e crucial para a efetividade da execução trabalhista.

Em síntese, o presente trabalho demonstra que a evolução da Justiça do Trabalho, marcada pela ampliação de sua competência e pelo desenvolvimento de mecanismos de inteligência, como os NPPs, é fundamental para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, de modo que a análise realizada confirma que o investimento contínuo em inovação procedimental e na integração de dados se impõe como caminho para a superação dos desafios estruturais da execução e para a plena satisfação do crédito do trabalhador.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao tratar da execução no âmbito da Justiça do Trabalho, torna-se essencial retomar a perspectiva histórica que delineou o desenvolvimento e a consolidação de sua competência jurisdicional, de modo que essa análise deve considerar, de forma paralela, os contextos políticos e sociais vivenciados pelo país, uma vez que as transformações institucionais e as ampliações de atribuições dessa Justiça especializada ocorreram de maneira gradual, acompanhando o processo de evolução democrática e de fortalecimento do Estado Social.

Nesse contexto, ao revisar o período de redemocratização, observa-se que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o debate central que envolvia a Justiça do Trabalho concentrava-se na extinção dos juízes classistas, tema amplamente discutido na audiência pública promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em 14 de abril de 1987, de maneira que essa discussão refletia a busca por uma Justiça mais técnica e imparcial, voltada à consolidação de um novo modelo institucional adequado às exigências de um regime democrático (Athayde, 2020).

Diante dessa perspectiva histórica, até a Assembleia Constituinte, as inovações voltadas à Justiça do Trabalho eram relativamente modestas, limitando-se a ajustes pontuais no seu funcionamento. Contudo, a Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo na delimitação de sua competência, ao dispor, em seu artigo 114, a redação inicial que fixava as bases de atuação dessa Justiça especializada, consoante se pode observar:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Ao analisar o dispositivo, nota-se que essa redação apresentava contornos ainda simplificados, estabelecendo que a competência da Justiça do Trabalho restringia-se à solução de controvérsias decorrentes da relação entre empregado e empregador.

Além disso, o texto constitucional autorizava que os conflitos coletivos de trabalho fossem solucionados fora do âmbito do Poder Judiciário, mediante a eleição de árbitros, ao mesmo tempo em que mantinha o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, permitindo-lhe estabelecer normas em determinadas situações coletivas (Pedreira, 2022). Veja-se:

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo,

podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho (Brasil, 2022f).

Sob essa perspectiva, observa-se que o dispositivo denotava uma concepção inicial e restrita da função jurisdicional trabalhista, ainda fortemente vinculada à conciliação e à normatização das relações de trabalho tradicionais.

Ademais, constata-se que, apesar da tentativa de delimitação de competência promovida pela Constituição de 1988, a estrutura então conferida à Justiça do Trabalho mostrou-se insuficiente para atender à crescente complexidade dos litígios emergentes em um contexto de reconstrução democrática. Neste viés, o regime inaugurado em 1988 redefiniu o papel do Poder Judiciário, convertendo-o no principal instrumento de concretização dos direitos fundamentais e sociais, o que ampliou significativamente a demanda por tutela jurisdicional trabalhista (Santos, 1989; Tate; Valinder, 1995; Falcão; Lennertz; Rangel, 2009; Vianna et al., 1997).

Sob essa contexto, a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, representou um passo importante na ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, ao atribuir-lhe a prerrogativa de executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição Federal, decorrentes das sentenças que viessem a proferir.

Assim, essa inovação consolidou o papel da Justiça do Trabalho não apenas como órgão de resolução de conflitos entre empregados e empregadores, mas também como instrumento de efetivação das políticas públicas de financiamento da seguridade social (Pedreir, 2022).

Nesta toada, com o avanço histórico e a superação de intensos debates acerca da extensão da competência da Justiça do Trabalho, especialmente quanto à possibilidade de julgamento de demandas envolvendo pessoas jurídicas de direito público interno e externo, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004. Essa emenda, ao redefinir a competência material da Justiça do Trabalho, conferiu-lhe um papel ampliado na promoção da pacificação social, refletindo-se diretamente na fase executória e na consolidação de sua importância no sistema jurisdicional brasileiro.

Sob essa óptica, as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45 trouxeram mudanças substanciais tanto na abrangência da atuação quanto nos limites institucionais dessa Justiça especializada, de modo que entre as inovações de maior destaque, figurou a exigência do “comum acordo” entre as partes como requisito para a instauração de dissídios coletivos de natureza econômica, ensejando em uma significativa redução do poder normativo da Justiça do Trabalho, que anteriormente exercia função mais ampla e interventiva na regulação das relações coletivas de trabalho.

Em contrapartida, a referida emenda expandiu consideravelmente a competência material da Justiça do Trabalho, estendendo-a para além dos conflitos decorrentes da relação de emprego, de modo a abranger

também as relações de trabalho em sentido amplo, incluindo os vínculos estabelecidos com trabalhadores autônomos, avulsos, cooperados e demais formas laborais atípicas.

Assim, destaca-se que essa ampliação consolidou a Justiça do Trabalho como um dos principais instrumentos de efetivação dos direitos sociais e trabalhistas, fortalecendo sua função social e ampliando seu campo de atuação no ordenamento jurídico nacional (CAMPOS, 2005).

Sob essa perspectiva, apesar desses avanços, nos anos subsequentes, os debates acerca do tema persistiram, sendo objeto de estudos e encontros, como o 2º Seminário Nacional sobre a Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho, realizado entre 15 e 17 de abril de 2009, em Belo Horizonte/MG. Outrossim, até os dias atuais, permanecem discussões acerca da extensão e dos limites da competência dessa jurisdição, a qual, em consonância com as transformações sociais e históricas, continua evoluindo para acompanhar as demandas da sociedade.

Nesse contexto, a delimitação da competência da Justiça do Trabalho segue suscitando intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente diante das mudanças nas relações laborais contemporâneas, de modo que o avanço de novas formas de trabalho, como o teletrabalho, tem desafiado os critérios tradicionais de competência estabelecidos pelas normas vigentes, exigindo constante adaptação da Justiça especializada às demandas emergentes do mundo laboral.

Diante desse cenário, observa-se, em diversos casos, a dificuldade em delimitar com precisão os contornos das relações existentes, o que gera controvérsias quanto à competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas. Assim, analisa-se que essa realidade impõe à jurisdição trabalhista a necessidade de constante atualização interpretativa, a fim de assegurar a efetividade da tutela dos direitos sociais diante da contínua transformação do mercado de trabalho.

Outrossim, cumpre destacar que, ainda nos dias atuais, permanece o desafio de evitar a sobreposição de competências entre a Justiça do Trabalho e outros ramos do Judiciário, como a Justiça Comum e a Justiça Federal, também em razão dos avanços sociais e das novas formas de organização laboral. Nesse contexto, questões relacionadas à responsabilidade civil decorrente das relações de trabalho, à execução de contribuições previdenciárias e à análise de contratos atípicos frequentemente suscitam conflitos de competência.

Assim, embora a Emenda Constitucional nº 45/2004 tenha buscado conferir maior clareza quanto à competência da Justiça do Trabalho, persistem lacunas e divergências interpretativas, sobretudo diante da expansão das relações de trabalho para além do vínculo empregatício formal, de modo que a ausência de uniformização jurisprudencial plena contribui para a insegurança jurídica e para a sobrecarga processual da Justiça do Trabalho. I (Campos, 2005).

No âmbito da execução, a competência da Justiça do Trabalho assume papel central na concretização dos direitos reconhecidos nas decisões judiciais, uma vez que é nessa fase que se efetiva o princípio da proteção ao

trabalhador, por meio da satisfação do crédito laboral. Contudo, essa competência ainda enfrenta limitações práticas e normativas, especialmente quanto à execução de ofício das contribuições previdenciárias e à cooperação com outros órgãos na localização e construção de bens e ativos.

Por essa razão, a execução trabalhista permanece como um dos maiores desafios da jurisdição especializada, exigindo constante aprimoramento técnico, tecnológico e institucional, de modo a garantir a efetividade da prestação jurisdicional e o cumprimento das decisões proferidas.

Nesse contexto, superados os debates históricos acerca da ampliação e delimitação da competência, surgem, nos moldes atuais, discussões correlatas, próprias dos procedimentos processuais adotados por essa Justiça, especialmente na fase executória do processo do trabalho.

Dessa forma, conclui-se que a compreensão da competência da Justiça do Trabalho e de sua evolução constitucional não se limita à mera análise normativa, mas se revela essencial para entender a função social e protetiva dessa jurisdição. Sob essa visão, ao reconhecer os limites e alcances de sua atuação, bem como os desafios impostos pela transformação das relações laborais, abre-se caminho para a discussão sobre os princípios que regem o processo do trabalho e a execução trabalhista, destacando-se a necessidade desse elementos para a concretização efetiva dos direitos laborais e a satisfação plena do crédito do trabalhador.

### **3 A EXECUÇÃO TRABALHISTA COMO FASE DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO: DESAFIOS E INSTRUMENTOS DE CELERIDADE PROCESSUAL**

Em se tratando do ato de executar, é necessário, primeiramente, delimitar os contornos dessa fase processual, que, no âmbito da Justiça do Trabalho, encontra fundamento não apenas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente em seu Título X, Capítulo V, que disciplina a execução trabalhista, mas também na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), em virtude das lacunas existentes quanto a determinadas matérias específicas.

Nesse sentido, conforme leciona José Augusto Rodrigues Pinto, o ato de executar consiste na materialização da decisão judicial, ou seja, na efetiva concretização do direito reconhecido em juízo, vejamos:

Executar é, no sentido comum, realizar, cumprir, levar a efeito. No sentido jurídico, a palavra assume significado mais apurado, embora conservando a idéia básica de que, uma vez nascida, por ajuste entre particulares ou por imposição sentencial do órgão próprio do Estado a obrigação, deve ser cumprida, atingindo-se no último caso, concretamente, o comando da sentença que a reconheceu ou, no primeiro caso o fim para o qual se criou (Pinto, 2006, p. 23).

Sob essa perspectiva, evidencia-se que a sentença, uma vez proferida, deve alcançar plenamente o seu objetivo, qual seja, a concretização do direito reconhecido,

de modo que, quando essa finalidade não é atingida de forma espontânea pela parte executada, impõe-se a atuação jurisdicional voltada à satisfação do título executivo formado.

De modo complementar, Túlio Liebman ensina que a execução se justifica pela necessidade de satisfazer um direito já existente e reconhecido, exigindo, para tanto, a prévia solução da lide mediante o julgamento do mérito e a consequente prolação de sentença que sirva de base ao início da fase executória. Vejamos:

A execução é feita para atuação de uma sanção justificada pelos fatos ocorridos entre as partes, isto, para satisfazer direito efetivamente existente. Por isso não pode proceder-se à execução senão depois de verificada legalmente a existência dos fatos que a justificam e que constituem a sua causa em sentido jurídico. Não se pode, pois começar pela execução: ad executione no est incoandum. Ao contrário, deve em regra, preceder o conhecimento e julgamento da lide. Mas isso também não quer dizer que a todo processo de cognição se segue necessariamente o processo de execução, pois em muitos casos, com a prolação da sentença, o assunto termina definitivamente e não há lugar para a execução.

Sob essa mesma ótica, impõe-se delimitar os instrumentos processuais destinados à efetivação dos direitos reconhecidos em juízo, sendo oportuno destacar, desde logo, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Nessa perspectiva, verifica-se que tal medida visa promover maior celeridade na satisfação da obrigação reconhecida em sentença, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista, o que reforça a necessidade de uma execução efetiva e célere, consoante delimitado por Pugliesi (2012, apud Chaves, p. 964), vejamos:

Dúvidas não há de que as alterações sofridas pelo processo comum são profundas demais para passarem despercebidas pelo processo do trabalho. São alterações de conceito e estrutura do Código de Processo Civil no tocante à execução das obrigações por quantia certa, e que são a maioria das obrigações executadas na Justiça do Trabalho. A intenção das alterações, cujo processo vem desde 1994, é dar efetividade, pela rapidez, à entrega da prestação jurisdicional. Nos estudos desenvolvidos sobre a moderna (ou nova) teoria geral do processo, tem-se como escopo afastar qualquer possibilidade de se entender o

processo indiferente ao direito material e à realidade social.

Nesse sentido, o autor destaca que a celeridade processual é indispensável para assegurar a efetividade do crédito trabalhista, evitando a ineficácia do direito reconhecido e garantindo o pleno aproveitamento do esforço jurisdicional despendido na fase de conhecimento.

Sob essa ótica, Schiavi (2012) ressalta a importância de se analisar a aplicação conjunta dos dois diplomas processuais, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil, tendo em vista os avanços da legislação civilista, apontando que sua análise se justifica em razão da finalidade precípua do processo trabalhista, que consiste na efetiva concretização da legislação social e na tutela dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Nessa toada, evidencia-se um dos maiores desafios do processo do trabalho: garantir, de forma célere e efetiva, a concretização do direito material reconhecido, valendo-se dos múltiplos meios executivos disponíveis para viabilizar a realização dos direitos sociais trabalhistas. Por esse motivo, ainda que existam divergências quanto à aplicação de determinados mecanismos, é possível compreender que tais instrumentos representam tentativas legítimas de enfrentar a morosidade do Poder Judiciário (Júnior; Clemente; Silva, 2015).

A esse respeito, mostra-se pertinente estabelecer uma análise comparativa com as demais áreas do Direito, nas quais se verifica, de forma recorrente, a tendência do devedor em utilizar todos os meios de impugnação disponíveis, com o intuito de postergar o cumprimento da obrigação, de modo que essa prática contribui diretamente para a morosidade que se observa no âmbito do Poder Judiciário (Júnior; Clemente; Silva, 2015).

Sob essa perspectiva, Schiavi (2015, p. 32) leciona acerca da necessidade de uma transformação cultural e social entre todos aqueles que atuam como agentes do Direito, uma vez que, segundo o autor, é imprescindível superar a concepção reducionista de que a simples edição de novas leis seria suficiente para resolver a problemática da morosidade judicial, sobretudo no que se refere à fase de execução. Vejamos:

“[...] mudança de mentalidade dos operadores de direito, principalmente do devedor, a fim de que a fase de execução se transforme, efetivamente, em fase de satisfação da obrigação consagrada no título executivo”

Outrossim, Marcos Neves Fava (2009) propõe três vertentes por meio das quais seria possível conferir maior celeridade ao processo, especialmente na fase de execução trabalhista. Segundo o autor, tais caminhos consistem em: (1) ampliação do rol de responsáveis pelo crédito trabalhista; (2) imposição de maior onerosidade ao devedor na execução; e (3) celebração de convênios na esfera administrativa, com vistas a acelerar a tramitação da fase executória.

Nesse contexto, embora as contribuições doutrinárias, como as apresentadas por Fava, representem avanços relevantes na busca pela efetividade, ainda persistem intensos debates na comunidade jurídica acerca das melhores estratégias para conferir maior celeridade e

concretude ao processo do trabalho. Sob essa perspectiva, tem-se que as discussões envolvem, sobretudo, a análise do conjunto de instrumentos disponíveis aos magistrados para assegurar a plena realização dos direitos sociais trabalhistas.

Em meio a tais debates, observa-se a realização de diversos encontros e conferências voltados ao aprimoramento da execução trabalhista, dentre os quais se destaca a 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em novembro de 2020, em Cuiabá/MT.

Nesse evento, foram elaborados 55 enunciados com o propósito de oferecer diretrizes e orientações aos magistrados, buscando viabilizar uma execução mais efetiva e célere, merecendo especial destaque o Enunciado nº 30, que enfatiza a necessidade de o magistrado adequar o procedimento executório às particularidades do caso concreto, de modo a assegurar maior celeridade e efetiva correspondência entre as medidas constritivas adotadas e a realidade processual. Vejamos:

**PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO COMO CONSECUTÁRIO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Para maior efetividade da jurisdição é dado ao juiz do Trabalho, em sede de interpretação conforme a Constituição, adequar, de ofício, o procedimento executivo às necessidades do caso concreto.

Diante desse cenário, observa-se o empenho dos magistrados e demais autoridades jurisdicionais em implementar medidas capazes de conferir maior efetividade ao processo executivo trabalhista. Nesse sentido, merece destaque um trecho do discurso proferido pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, no qual foram apresentadas algumas iniciativas adotadas pela Justiça do Trabalho com o propósito de elevar o percentual de execuções concluídas com a efetiva satisfação do direito reconhecido.

Entre as providências mencionadas, destacam-se: a criação da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, a ampliação do uso de ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial do devedor, a reformulação da Semana Nacional de Execução Trabalhista e a edição da Resolução CSJT nº 138, de 9 de junho de 2014, que instituiu os Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Sob essa perspectiva, observa-se um inegável avanço no aprimoramento dos métodos adotados no procedimento executório, bem como a implementação de ações integradas voltadas a valorizar e estimular o cumprimento voluntário das obrigações, de modo que essas iniciativas revelam uma abordagem sistêmica, envolvendo múltiplas áreas e agentes do Direito, reforçando o compromisso institucional com a efetividade e a celeridade da execução trabalhista.

Nesse contexto, destaca-se a relevância da criação dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), os quais representaram um marco significativo nessa fase processual, de modo que, apesar dos desafios que ainda persistem, esses núcleos consolidaram-se como um modelo eficaz, sustentável e passível de replicação em outras jurisdições, conforme será detalhado no tópico subsequente.

Dessa forma, constata-se que os esforços institucionais empreendidos pela Justiça do Trabalho caminham no sentido de fortalecer a efetividade da execução, buscando superar a histórica morosidade que caracteriza essa etapa processual, para tanto, entre as medidas que mais contribuíram para esse avanço, destaca-se a criação dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial, cuja estrutura e funcionamento serão analisados a seguir, evidenciando seu papel estratégico na identificação de bens do devedor e na concretização dos direitos reconhecidos judicialmente.

#### **4 INTELIGÊNCIA INSTITUCIONAL NA EXECUÇÃO: A CRIAÇÃO E A CONTRIBUIÇÃO DOS NÚCLEOS DE PESQUISA PATRIMONIAL PARA A EFETIVIDADE JURISDICIONAL**

Diante da reconhecida ineficiência que historicamente marca a fase executória, a Justiça do Trabalho passou a desenvolver estratégias voltadas ao aperfeiçoamento de seus procedimentos jurisdicionais, buscando consolidar-se como uma instituição comprometida com a excelência na prestação jurisdicional. Nesse contexto, ganha relevo a atuação da chamada lente de inteligência no âmbito trabalhista, estruturada sob dois eixos fundamentais: (i) garantir a segurança institucional dos órgãos da Justiça do Trabalho e (ii) incrementar a efetividade das execuções trabalhistas.

Sob esse prisma, a inteligência institucional revela-se instrumento relevante de otimização da fase executória, especialmente a partir da edição da Resolução nº 138/2014 pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que determinou a criação dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, de modo que a medida teve como propósito central fomentar uma execução mais célere, eficiente e alinhada aos desafios contemporâneos da recuperação de créditos trabalhistas.

Na mesma resolução, o CSJT estabeleceu os objetivos específicos de atuação dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial, destacando que sua implementação atende diretamente aos vetores constitucionais da celeridade processual, da eficiência administrativa e da efetividade jurisdicional. Dessa forma, buscou-se criar uma estrutura capaz de potencializar a identificação de bens, ampliar os meios de constrição patrimonial e, por consequência, contribuir para a redução do acervo de processos pendentes na fase executória.

Nesse sentido, os Núcleos possuem as seguintes competências:

“Art. 2º Compete ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, órgão jurisdicional de apoio à

efetividade da execução trabalhista: I. promover a identificação de patrimônio a fim de garantir a execução; II. requerer e prestar informações aos Juízes referentes aos devedores contumazes; III. propor convênios e parcerias entre instituições públicas, como fonte de informação de dados cadastrais ou cooperação técnica, que facilitem e auxiliem a execução, além daqueles já firmados por órgãos judiciais superiores; IV. recepcionar e examinar denúncias, sugestões e propostas de diligências, fraudes e outros ilícitos, sem prejuízo da competência das Varas; V. atribuir a executantes de mandados a coleta de dados e outras diligências de inteligência; VI. elaborar estudos sobre técnicas de pesquisa, investigação e avaliação de dados, bem como sobre mecanismos e procedimentos de prevenção, obstrução, detecção e de neutralização de fraudes à execução.

Diante desse cenário, observa-se que os Núcleos de Pesquisa Patrimonial empregam métodos e técnicas de inteligência para desempenhar suas atribuições, utilizando tais ferramentas para a realização de pesquisas aprofundadas, investigações direcionadas, detecção de possíveis fraudes e estruturação de redes de informações provenientes de convênios e bases de dados integradas.

Nessa mesma perspectiva, Gontijo (2017, p. 149) destaca que “(...) não se pode olvidar de que as novas ferramentas trouxeram mais opções ao Judiciário, bem como maior celeridade em se encontrar bens passíveis de garantir o débito trabalhista”.

Assim, o principal objetivo dessas unidades consiste em apoiar os magistrados na identificação de bens sujeitos à constrição, voltados à satisfação do crédito trabalhista, especialmente nos casos em que existam indícios de práticas fraudulentas capazes de dificultar ou inviabilizar sua localização e penhora. Por meio de sua atuação baseada em inteligência, os núcleos conseguem mapear, indicar e analisar sinais de ocultação patrimonial, conforme delineado pelo próprio Gontijo (2017, p. 148):

A evolução das ferramentas de execução e de pesquisa, que vieram para substituir o velho uso de ofícios e a busca incessante dos oficiais de justiça por patrimônio ocultado pelas partes, tem auxiliado de forma nunca antes experimentada pelo Judiciário, não só no âmbito trabalhista, mas também na justiça comum, como, por exemplo, na descoberta de crimes envolvendo transações financeiras.

Sob essa perspectiva, conforme divulgado pela Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, após a edição da Resolução nº 138/2014, estimava-se a implementação dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, diante do expressivo volume de aproximadamente 2,7 milhões de processos que, à época, tramitavam na fase de execução.

Naquela ocasião, segundo a ASCOM, a dificuldade na efetivação das execuções estava diretamente relacionada aos obstáculos enfrentados pelas Varas do

Trabalho para localizar bens de determinadas categorias de devedores, especialmente aqueles que adotavam estratégias de blindagem patrimonial. Assim, para enfrentar essa problemática, os Núcleos foram concebidos com a missão de auxiliar na localização de bens, assumindo atribuições como a proposição de novos convênios e parcerias com instituições públicas, voltados à obtenção de dados cadastrais e informações técnicas, além da utilização de sistemas já consolidados, como o BacenJud e o Renajud.

Além disso, incumbia a esses núcleos a elaboração de estudos especializados acerca de métodos de busca, apuração e tratamento de informações, bem como sobre instrumentos destinados à prevenção, ao bloqueio, à identificação e ao enfrentamento de fraudes voltadas a frustrar a execução. A partir dessas ações, cabia-lhes elaborar relatórios organizados e manter bases de dados estruturadas, aptas a sustentar, de maneira permanente, a efetividade das medidas executórias.

Nessa linha, torna-se pertinente proceder a uma avaliação quantitativa dos efeitos produzidos na fase executória a partir da criação dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial, de modo que, ao examinar os dados disponibilizados no Relatório Justiça em Números de 2014, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e referente ao ano base de 2013, constata-se que a taxa de congestionamento na execução, definida como o percentual de processos movimentados que não foram baixados no período, alcançava 67,5%, chegando a atingir 85% quando consideradas separadamente as execuções fiscais.

Sob esse enfoque, ao consultar o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2024, elaborado cerca de uma década após a instituição dos Núcleos, observa-se uma tendência de diminuição gradual desse índice de congestionamento, tendo em vista que o documento registra que, no ano de 2024, foram concluídos 3.903.141 processos, sendo 2.230.186 (57,1%) na fase de conhecimento e 1.672.955 (42,9%) na etapa de cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial.

Nesse contexto, ao término do período analisado, o relatório aponta a existência de 5.550.452 processos pendentes: 2.228.560 (40,2%) na fase de conhecimento e 3.321.892 (59,8%) na fase de cumprimento de sentença e execução. Além disso, informa o tempo médio de tramitação do cumprimento de sentença (p. 53), que corresponde a 2 anos, 8 meses e 6 dias para processos envolvendo particulares, e 2 anos, 4 meses e 26 dias nos casos que envolvem entes públicos.

Diante do exposto, observa-se que, para além dos percentuais de redução do congestionamento da execução, os resultados alcançados pelos Núcleos de Pesquisa Patrimonial também se expressam de forma concreta em valores recuperados. Sob essa visão, tem-se o exemplo noticiado pela Secretaria de Imprensa do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao informar que, durante a 13ª edição da Semana Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, realizada em 2023, o TRT-3 conseguiu localizar mais de R\$ 10 milhões destinados à quitação de dívidas presentes em 460 processos.

Na ocasião, constatou-se que os valores foram resgatados a partir de ações articuladas entre o Juízo Auxiliar de Execuções (JAE) e seus Núcleos especializados, os quais se dedicaram a localizar quantias mantidas em contas relacionadas a processos definitivamente arquivados, a identificar práticas fraudulentas e manobras de ocultação patrimonial, além de concentrar diferentes execuções envolvendo os mesmos devedores, de modo que essa atuação integrada permitiu a abertura de procedimentos unificados contra sete empresas em débito.

Sob esse conjunto de evidências, é possível concluir que os Núcleos de Pesquisa Patrimonial representam uma estratégia institucional exitosa no âmbito da inteligência judicial, contribuindo de maneira significativa para a efetividade da execução trabalhista. Outrossim, destaca-se que seus resultados demonstram capacidade real de ampliar a localização de bens, reduzir índices de congestionamento e imprimir maior celeridade à satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente, sendo estes objetivos historicamente desafiadores no cenário da execução trabalhista.

Nesse sentido, o panorama analisado reforça a necessidade de permanente aperfeiçoamento das técnicas, tecnologias e ferramentas utilizadas pela Justiça do Trabalho. Desse modo, tem-se que a trajetória de evolução desse ramo especializado evidencia que avanços estruturais, como a criação dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial, desempenham papel crucial na concretização dos direitos fundamentais e na superação das dificuldades estruturais da fase executória.

Assim, impõe-se a continuidade de investimentos institucionais em inteligência, integração de dados e inovação procedimental, assegurando que a Justiça do Trabalho permaneça alinhada às exigências contemporâneas de eficiência, efetividade e tutela adequada do crédito trabalhista.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a analisar a evolução da competência da Justiça do Trabalho e a avaliar o impacto dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial (NPP) na otimização da fase executória e na satisfação do crédito trabalhista, de modo que, inicialmente, demonstrou-se que a Justiça do Trabalho passou por um processo de consolidação, com a ampliação de sua competência material, notadamente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, estendendo-a para além da relação de emprego e firmando-se como um dos principais instrumentos de efetivação dos direitos sociais.

Em seguida, abordou-se a natureza da execução trabalhista, que consiste na concretização do direito reconhecido em sentença, bem como os desafios históricos de morosidade e ineficiência que caracterizam essa fase processual. Por fim, destacou-se a criação dos NPPs pela Resolução nº 138/2014 do CSJT, como uma estratégia de inteligência institucional, visando conferir maior celeridade e efetividade ao procedimento executório por meio da identificação de bens e do enfrentamento de fraudes e ocultação patrimonial.

Nesse sentido, a análise dos dados e do contexto histórico-normativo permite concluir que a implementação dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial representou um avanço institucional crucial no enfrentamento da problemática da execução trabalhista, uma vez que a dificuldade em localizar bens, que historicamente impediu a satisfação do crédito, estava diretamente ligada às estratégias de blindagem patrimonial adotadas por devedores.

Por essa razão, a atuação dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial, baseada em inteligência, na celebração de convênios, e na apuração especializada, potencializou a identificação de ativos e a superação dos obstáculos criados pela litigiosidade do devedor. Sob essa vertente, os resultados, expressos tanto na redução gradual do índice de congestionamento quanto na recuperação de valores concretos para quitação de dívidas, como o exemplo de mais de R\$ 10 milhões recuperados na 13ª Semana Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, atestam a eficácia da medida, de modo que se pode afirmar que a Resolução nº 138/2014 materializou o compromisso da Justiça do Trabalho com os vetores constitucionais da celeridade, eficiência, e efetividade jurisdicional.

Diante do exposto, o posicionamento final deste estudo é o de que os Núcleos de Pesquisa Patrimonial são uma estratégia exitosa e indispensável para aprimorar a efetividade da execução na Justiça do Trabalho, de modo que a sua criação e consolidação não apenas trouxeram mais opções ao Judiciário para encontrar bens, mas, principalmente, introduziram uma abordagem sistêmica, técnica, e especializada para combater a ineficácia histórica da fase de constrição.

Sendo assim, a pesquisa demonstra que a solução para a morosidade e a inefetividade não se limita a ajustes normativos, mas exige o investimento contínuo em inteligência, tecnologia, e integração de dados, de modo que se observa que os Núcleos de Pesquisa Patrimonial são um modelo que deve ser preservado e aprimorado, assegurando que o princípio da proteção ao trabalhador se concretize plenamente através da satisfação célere e efetiva do crédito alimentar.

Sob essa perspectiva, a partir das conclusões alcançadas e visando a continuidade da investigação sobre a efetividade da jurisdição trabalhista, uma importante linha de pesquisa futura se concentra na análise comparativa da atuação dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial, de forma que apresentaria notória relevância um estudo comparado entre o desempenho, as metodologias de sucesso e os resultados alcançados pelos NPPs em diferentes Tribunais Regionais do Trabalho, objetivando identificar as melhores práticas, os fatores regionais determinantes de êxito e os gargalos que ainda persistem, possibilitando a padronização e o aprimoramento contínuo das ações de recuperação de crédito.

Outrossim, ainda como sugestões futuras, tem-se o campo de investigação do impacto das novas tecnologias de *Blockchain* e Inteligência Artificial (IA) nos procedimentos executórios, uma vez que é fundamental investigar a viabilidade técnica e jurídica, bem como o impacto potencial da incorporação dessas tecnologias

emergentes nos métodos de investigação e localização patrimonial.

Nesse contexto, essas ferramentas, aplicadas no ecossistema executório, possuem o potencial de otimizar as ações desenvolvidas pelos NPPs, conferindo maior rastreabilidade e segurança aos ativos e transações, superando a necessidade de buscar incessantemente por patrimônio ocultado.

Por fim, sugere-se a avaliação aprofundada da cooperação interinstitucional como fator de efetividade da execução, devendo o estudo focar na eficácia dos convênios e parcerias firmadas pelos Núcleos com outras instituições públicas, tais como a Justiça Comum, a Justiça Federal e a Receita Federal.

Nesse sentido, essa vertente de pesquisa visa analisar como essa integração de dados e informações cadastrais contribui concretamente para a prevenção e o combate a fraudes e para a superação dos conflitos de competência que frequentemente surgem em questões como a execução de contribuições previdenciárias e a análise de contratos atípicos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 4 out. 2025.

CAMPOS, José Miguel de. Emenda Constitucional nº 45/2004 e poder normativo da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 1, n. 1, p. 125-145, dez. 2005. Disponível

em: <https://revista.trt18.jus.br/index.php/revista/issue/view/15/14>. Acesso em: 10 set. 2025.

CHAVES, Luciano Athayde. A competência da justiça do trabalho e o critério da unidade de convicção: a execução fiscal de créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a necessária revisão da súmula nº 349 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista LTr**, São Paulo, a. 84, v. 11, p. 1303-1327, nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2014**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/01/relatorio\\_jn2014.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/01/relatorio_jn2014.pdf). Acesso em: 20 out. 2025.

GONTIJO, Anna Carolina Marques. A reforma trabalhista e o fim da execução de ofício pelo juiz como regra geral: efeitos. **Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, ed. esp., p. 143-152, nov. 2017.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de; CLEMENTE, Evellyn Thiciane M. Coêlho; SILVA, Danyele Moreira da. Execução trabalhista: meios executivos e a incidência do princípio do contraditório. **Revista do Tribunal do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 18, n. 1, p. 415-436, mar. 2015.

PEDREIRA, Christina de Almeida. Evolução da competência da Justiça do Trabalho: a imperiosa consagração do Direito Social brasileiro. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 14, n. 27, p. 88-110, jan. 2022. Disponível em: [https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/14730/pedreira\\_christina\\_evolucao\\_competencia\\_justica.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/14730/pedreira_christina_evolucao_competencia_justica.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 10 set. 2025.

PUGLIESI, Valter Souza. Execução forçada: liquidação, penhora, avaliação e embargos (à execução, de terceiro e à apropriação). In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). **Curso de processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Execução Trabalhista**: estática – dinâmica – prática. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG). **TRT-MG localiza R\$ 10 milhões para quitação de dívidas trabalhistas durante a Semana de Execução**. Belo Horizonte: TRT-3, 2023. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/trt-mg-localiza-r-14-milhoes-para-quitacao-de-processos-durante-a-semana-de-execucao>. Acesso em: 25 out. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO (RN). **TRTs criarão núcleos de pesquisa patrimonial para agilizar execução de sentenças**. Natal: TRT-21, 2014. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/noticias/noticia/trts-criarao->

[nucleos-de-pesquisa-patrimonial-para-agilizar-execucao-de-sentencas](#). Acesso em: 20 out. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Brasil). Coordenadoria de Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**: 2024. Brasília: TST, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/34512629/RGJT2024.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.